

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

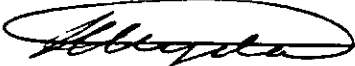
PROCESSO Nº : 10983-001832/96-60  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560  
RECURSO Nº : 118.437  
RECORRENTE : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.** Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação. Tipificada a infração prevista no inciso II do art. 526 do R.A. Negado provimento ao recurso.

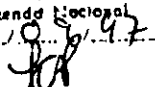
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 20/9/97

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560  
RECORRENTE : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra a empresa epigrafada foi lavrado, em 14/06/96, auto de infração por ter importado mercadoria sob regime de emissão de guia de importação “a posteriori”, de acordo com a Portaria DECEX nº 08/91, alterada pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91 e Portaria DECEX nº 25/92, não tendo apresentado à repartição de desembaraço aduaneiro, para fins de comprovação, a referida guia, com validade de 15 dias corridos a contar de sua emissão, tendo sido formalizada a exigência fiscal por aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto-lei 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78).

A autuada, em tempo hábil e legalmente representada, impugnou o feito manifestando-se inconformada com a multa aplicada “porquanto o embasamento legal “portaria” não se presta para a aplicação de penalidades” sendo, apenas, uma rotina de serviço ou norma reguladora, alegando, ainda, que não houve nenhum prejuízo ao erário público e que foi emitida a referida guia de importação, não havendo como se confundir a falta de recolhimento de tributos com mera infração administrativa, terminando por requerer o cancelamento do AI. por ter sido regularizada a suposta infração com a emissão da G.I.

O Sr. Delegado da DRJ/Florianópolis julgou procedente o lançamento formalizado, com a seguinte ementa:

“Quando o importador, valendo-se de permissivo administrativo, submete mercadoria a despacho aduaneiro sob a condição de posterior emissão da correspondente guia, deve para satisfação do controle das importações, providenciar não apenas a respectiva emissão, como desta, fazer comprovação junto a repartição aduaneira de desembaraço, dentro do prazo estabelecido.

A não observância dessas condições deixa a importação ao desamparo de guia de importação, caracterizando a infração capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, sujeitando o infrator à multa, prevista no mesmo diploma legal, de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria que estiver sendo importada nessa condição”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560

Em seu extenso decisório o julgador monocrático enfrentou amplamente todos os argumentos expendidos pela autuada, como abaixo se transcreve:

I - A autoridade fiscal ao laborar na aplicação da multa em tela, buscou a tipificação infracional e correspondente multa conforme previsto no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66 ( com a redação dada pela Lei nº 6.562/78), estando a infração em menção capitulada no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), rezando o seguinte:

“Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

“omissis”

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;”

“omissis”

No que respeita a Portaria DECEX nº 15/91 (ato que altera a Portaria DECEX nº 08/91), efetivamente a mesma está a estabelecer procedimentos no que tange as rotinas inerentes ao controle administrativo das importações de mercadorias, no caso específico, relativamente a providências pertinentes a obtenção de licença para importar (guia de importação) e de sua apresentação como documento de instrução do despacho aduaneiro respectivo.

Importante ressaltar que, as importações brasileiras estão sujeitas ao regime de licença, ou seja, à emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, devendo as mesmas instruírem os respectivos despachos aduaneiros.

Veja-se o que diz o artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, (alterando a Portaria DECEX nº 08/91).

Artigo 1º - O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560

Artigo 2º - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

“omissis”.

De outra parte, a norma aduaneira ao disciplinar o despacho aduaneiro de importação diz relativamente a sua instrução no artigo 432 o seguinte:

Art. 432 - O importador deverá apresentar, ainda por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

Dando tratamento excepcional ao que é a regra geral a ser observada, o ato administrativo em comento veio permitir que na importação de determinadas mercadorias, o importador venha a ultimar referida providência, emissão da guia de importação, após o competente registro da declaração de importação, e consequentemente fazendo a apresentação da mesma, à repartição aduaneira responsável pelo despacho correspondente, em momento posterior.

Em síntese a Portaria em tela veio trazer exceção quanto às obrigações a respeito da emissão e apresentação da guia de importação, prerrogativa da qual valeu-se a interessada para submeter a despacho aduaneiro mercadoria, conforme mostra a declaração de importação nº 000218, fls. 03/04.

Porém, a utilização de dito permissivo, obriga a quem dele se valeu, a cumprir com os requisitos necessários à obtenção da guia de importação respectiva e de sua apresentação ao órgão aduaneiro competente.

Nesse sentido, o Parágrafo segundo do artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, estabelece que:

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos nos itens b, c e d acima, as mercadorias poderão a critério da empresa, ser submetidas a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560

A guia de importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o(s) número(s) e data(s) da (s) respectivas D.I.(s):

Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.I.(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro.

Pelo então exposto, tem-se como claro que a exigência postulada conforme formalizado no auto de infração de fls. 01/02, tem sua motivação no não cumprimento pela interessada das condições previstas na Portaria DECEX nº 15/91, com o que verificou-se a situação infracional capitulada no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, ensejando por conseguinte a multa, também, nesse dispositivo prevista.

2 - No que respeita a não ocorrência de nenhum prejuízo ao erário, por ter os impostos correspondentes sido pagos, é argumento sem qualquer condão prosperatório, pois, não se está em momento algum imputando situação infracional em razão da ocorrência da não satisfação do pagamento de impostos.

Fundamenta-se a autoridade fiscal autuante no fato de a interessada, ter utilizado as prerrogativas da Portaria DECEX nº 15/91, sob a condição de ulterior cumprimento das pertinentes obrigações acessórias, e que no entanto não as satisfaz.

Ademais o cometimento de infrações no campo fiscal não tem suas ocorrências vinculadas tão-somente a falta de pagamento de impostos, existem aquelas vinculadas ao descumprimento de obrigações de caráter acessório, como a do caso em lide.

Para dar sustento ao acima considerado, não é demais trazer os dizeres do artigo 113 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional.

Reza o mencionado dispositivo:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Considerada a situação apresentada, falta de apresentação da guia de importação, obrigação de natureza administrativa (controle das importações) e o retro transcrito, não há como entender que a aplicação da multa capitulada no art. 526 do Regulamento Aduaneiro deve estar vinculada a falta de pagamento do imposto de importação.

3 - Pelo até então exposto, e análise dos autos que integram o processo, não vislumbra-se, ter a autoridade fiscal autuante, em qualquer momento, ocorrido em confusão relativamente a falta de recolhimento de imposto e com mera infração administrativa.

Ao contrário, tem clara, a autoridade autuante, a situação motivadora da exigência imposta, ou seja, a ocorrência de infração administrativa, com o quê, a interessada deixa evidente concordância, ao afirmar que: a mera infração administrativa a todo tempo pode ser regularizada.

No respeitante aos demais argumentos oferecidos pela interessada, tem-se como igualmente frágeis para sustentar a pretensão de ver o auto de infração "cancelado", senão vejamos:

1 - A alegação de que a qualquer momento a infração administrativa pode ser regularizada não encontra respaldo em qualquer ato, sendo que no caso em tela a norma concessora da prerrogativa de proceder o registro do despacho aduaneiro de importação, deixa absolutamente posta as condições e os prazos a serem observados, para a satisfação das obrigações excepcionadas quando do registro anteriormente mencionado

O já transcrito parágrafo segundo do artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, traz com evidente clareza as condições e a fatalidade dos prazos para a tomada das providências necessárias a emissão da guia de importação e de sua apresentação à repartição aduaneira promotora do despacho aduaneiro respectivo.

Ora, estando a autoridade aduaneira controlando o processo, e findado os prazos para a comprovação da emissão de referida guia, e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560

havendo o importador feito a necessária prova, não lhe resta alternativa outra diferente de, em cumprindo com seu dever de ofício, adotar as medidas próprias que vinculam e obrigam sua atividade.

Assim, diante da verificação da situação infracional, deve a autoridade fiscal, laborar no sentido de executar a lei, conforme seus mandamentos.

Não lhe é dado o poder de discricionariedade, para entender que anteriormente a aplicação da norma deva ser oportunizado ao administrado a regularização da situação infracional, mormente em situações como a que se apresenta, onde não há como tornar não infracional, situação absolutamente consumada e de natureza irreversível.

Não há como voltar o tempo, não tendo dado cumprimento no prazo estabelecido, sua satisfação a posterior não surte mais os efeitos, ou seja: *Jura vigilantibus non dormientibus prosuntum* (o direito vem em socorro dos que velam e não dos que dormem).

2 - Alega a interessada que, como se vê pelo processo, houve a emissão da respectiva guia de importação. Sem descrédito em sua afirmação, de ter havido a emissão da guia correspondente, não há como aceitar o alegado, veja-se que, compulsando-se todas as peças que integram o presente processo, a mencionada guia de importação não foi encontrada.

Assim, se houve a emissão de dita guia, não logrou a interessada ter feito prova dessa emissão, com o que não modifica a exigência formalizada conforme o auto de infração de fls. 01/02.

Mesmo que tenha havido a emissão da guia de importação dentro do prazo previsto, porém, não tendo cumprido a interessada com o requisito de sua apresentação no prazo estabelecido para tal, a consequência é a perda de sua validade. Não produzindo portanto, os efeitos administrativos que lhe são próprios e para os quais é a mesma inserida no curso do processo pertinente ao despacho aduaneiro.

Por todo o exposto, e considerando o disposto no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, a interessada promoveu a importação de mercadorias ao desamparo de guia de importação, ocorrendo dessa forma em situação infracional e sujeito a multa, conforme previstas no artigo 526 do atrás mencionado Regulamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560

Com guarda de prazo, irresignada, a interessada recorreu a este Conselho, da r. decisão de primeira instância, admitindo a falta de emissão de guia de importação entendendo, porém, não se poder falar de falta de controle das importações, que é efetuado pela respectiva D.I., servindo a G.I., apenas, para a sua conferência. Insiste, também, não ter ocorrido prejuízo para o erário público e que, para a aplicação da sanção prevista no art. 526 do R.A. necessário se faz a notificação prévia do importador, objetivando a sua regularização. Finaliza requerendo o cancelamento do A.I. e, caso não seja atendida, a remissão da multa aplicada, com base no art. 172, incisos I e II, do CTN, face a sua precária situação econômica decorrente da abertura do mercado interno aos produtos asiáticos, muito mais baratos, e, ainda, por se tratar de erro de fato, ao considerar que a G.I. havia sido preenchida e entregue, em tempo hábil, haja vista que a D.I. fora registrada em 29/06/95 e somente em 1996 veio a ser lavrado o A.I.

Acostado aos autos (fls. 29), as contra-razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do julgado monocrático uma vez que as razões de recurso não têm o condão de alterá-lo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.437  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.560

VOTO

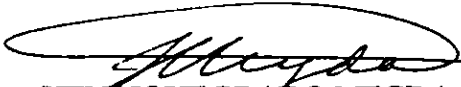
Como se depreende do relatório, a autuada confirmou, em seu recurso, que a G.I. não foi mesmo emitida, alegando, no entanto, em sua defesa, que esta falta não prejudicou o controle administrativo das importações, que seria, em seu entender, efetuado através das respectivas D.I.s, assertiva esta destituída de qualquer fundamento.

Ademais, a tese defendida pela autuada, de não ter ocorrido prejuízo ao erário público, não tem o condão de eximi-la da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do R.A. , específica para a infração administrativa por ela cometida.

No tocante à remissão, total ou parcial, do crédito tributário lançado, atendendo à situação econômica, erro, ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato, solicitada na peça recursal ao amparo do art. 172 do CTN, cabe registrar que sua concessão depende de expressa autorização legal e não está inserida no rol de atribuições deste colegiado.

Do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR